

EMENDA N° - CCJ

(ao Substitutivo do Relator do PLC nº 126 ,de 2015)

Dê-se ao §2º, do art. 10, do Substitutivo do Relator, a seguinte redação, suprimindo-se os seus incisos:

“Art.10.....

(...)

§ 2º O preso preventivamente tem direito a indenização quando ficar preso além do prazo razoável para a conclusão do processo e desde que seja absolvido pelos motivos da prisão”.

JUSTIFICAÇÃO

Destacamos, inicialmente, da análise do projeto e do substitutivo que ambos são meritórios.

A ideia da edição de lei que regule a responsabilidade civil do Estado e de seus agentes, estabelecendo de modo claro os procedimentos para a reparação de danos de terceiros por ação ou omissão estatal e, ainda, o direito de regresso do Estado em relação aos agentes públicos, é uma exigência do Estado Democrático de Direito, além de dar garantia jurídica ao tratamento da questão – a responsabilidade civil do Estado.

A única ressalva que fazemos ao substitutivo apresentado pelo Relator é em relação à questão da prisão preventiva.

O substitutivo trata da responsabilidade civil do estado pela abusividade da prisão preventiva no §2º do artigo 10, que assim dispõe:

“Art. 10. (...)

§ 2º O preso preventivamente tem direito a indenização quando ficar provado, alternativamente, que:

I - o fato criminoso não ocorreu;

II - não foi ele o autor do fato criminoso;

III - ficou preso além do prazo razoável para a conclusão do processo”

SF/18593.41059-97

Ainda que o Relator, na fundamentação de seu parecer, alegue que se trata da prisão preventiva abusiva, há certa lacuna conceitual na definição das hipóteses previstas nos incisos do parágrafo.

As hipóteses dos incisos I e II (quando o fato criminoso não ocorreu e; não foi ele o autor do fato criminoso), são hipóteses para absolvição final, implicando, caso vingue a proposta do substitutivo, que sempre que houver a absolvição por tais motivos, haverá o direito a reparação do dano pela prisão preventiva.

Assim, opinamos por emenda que caracterize a prisão preventiva como abusiva, apenas na hipótese de que ela exceda o prazo razoável para a conclusão do processo, pois aí sim, estamos diante da violação do princípio da razoabilidade que informa o princípio/garantia constitucional da razoável duração do processo.

Pelo exposto, esperamos que nossa proposta de emenda seja acolhida pelo eminentíssimo Relator, contando com o apoio dos demais pares.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2018.

Senador RICARDO FERRAÇO

SF/18593.41059-97